



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 301

PROJETO DE LEI Nº 14.727

PROCESSO Nº 2.878

De autoria da Vereadora **MARIANA CERGOLI JANEIRO**, o presente projeto de lei cria a Campanha de Conscientização, Prevenção e de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar Contra Crianças e Adolescentes.

A propositura encontra-se justificada às fls. 03/04.

É o relatório.

1 – PARECER:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei tem por objetivo instituir o mês da conscientização, prevenção e do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, conforme tratado na Lei Federal nº 14.344 de 24 de maio de 2022, conhecida como Lei Henry Borel.

A atuação do município na promoção de campanhas educativas e preventivas no campo dos direitos da criança e do adolescente está em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990), que, em seu art. 4º, impõe à família, à sociedade e ao poder público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Inserindo-se no âmbito da competência legislativa municipal, com fundamento no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que atribuem ao Município competência para:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





A proposta ainda se alinha à Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes, ao incentivar ações públicas permanentes e integradas de conscientização social e de mobilização institucional.

Sob o prisma Jurídico, a instituição de campanhas de conscientização configura-se como matéria de natureza legislativa geral e não implica ingerência na estrutura administrativa, nem cria obrigações diretas de execução ou despesa para o Poder Executivo, o que respeita a reserva de iniciativa prevista nos arts. 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal e 46 da Lei Orgânica Municipal.

De igual modo, não há afronta ao princípio da separação dos poderes, pois a proposição apenas autoriza ou propõe diretrizes de ação, não determinando condutas administrativas vinculadas, tampouco estruturando políticas públicas de execução obrigatória, alinhado ao termo dos artigos 6º, ‘caput’, inciso XIII c.c c/ art. 13, I e art. 45, ambos pertencentes a Lei Orgânica Municipal, ora conforme se extrai:

Art. 6o. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXIII – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber ;

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Nessa perspectiva, nos termos do art. 1º, inciso I, da Constituição Federal, o presente Projeto de Lei encontra-se em consonância com o princípio do pacto federativo nacional, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana.

Ademais, a iniciativa legislativa colabora com os esforços preventivos e educativos necessários ao enfrentamento da violência infantojuvenil, respeitando a autonomia municipal e reforçando políticas públicas de proteção social.

Deste modo, a iniciativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material.





2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos à Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 21 de maio de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

